

LIDO  
EM 15/12/2025



APROVADO  
EM 15/12/2025



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROT O C O L O

D I S C R I M I N A Ç Ã O

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 048/2025, DÁ PUBLICIDADE AOS TERMOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA COM BASE NO PROVIMENTO Nº 488/2020 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, LEGITIMA, INSTRUMENTALIZA E AUTORIZA O PROCEDIMENTO DE TITULAÇÃO DOS LOTES INSERIDOS EM ÁREAS IRREGULARES DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS NOS TERMOS DO "PROGRAMA LAR LEGAL", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A comissão, reuniu-se entre o seu Presidente, Relator e Membro, para analisar e emitir o Parecer ao supracitado Projeto de Lei do Executivo.

Após análise com relação a legalidade e a constitucionalidade da proposição e com base no Parecer Jurídico desta Casa de Leis, concluiu de que a matéria em pauta não apresenta vício e foi elaborada de acordo com a Lei vigente.

Verificamos que o referido projeto tem a finalidade a regularização fundiária, proporcionando o direito à moradia à população de baixa renda, cumprindo os preceitos da lei.

Diante ao exposto, a Comissão apresenta Parecer favorável ao referido Projeto de Lei do Executivo.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2025.



**Nivaldo Henrique Pereira de Almeida**  
Presidente

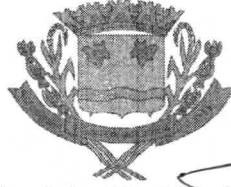


**Carlos da Rocha Pontes**  
Relator



**Vanilda Lopes dos Santos**  
Membro

LIDO  
EM 15/12/2025



APROVADO  
EM 15/12/2025



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso  
Estado de Mato Grosso do Sul  
CNPJ. 03 354 560/0001-32

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 11 de dezembro de 2025

**Ofício nº 501/2025 – Gabinete do Prefeito**

À Sua Excelência, o Senhor  
**Flavio Roberto Alves de Brito**  
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente expediente para enviar à Vossa Excelência e, aos demais nobres vereadores desta douta Casa de Leis **Projeto de Lei nº 048/2025** (em anexo), para **apreciação e aprovação**, no qual :

**“Dá publicidade aos termos da Regularização Fundiária com base no Provimento nº 488/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, legítima, instrumentaliza e autoriza o procedimento de titulação dos lotes inseridos em áreas irregulares do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS nos termos do "Programa Lar Legal", e dá outras providências.”**

Sendo para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

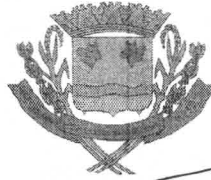
Atenciosamente,

REUS ANTONIO  
SABEDOTTI  
FORNARI:20944799000


Assinado de forma digital por REUS ANTONIO SABEDOTTI  
FORNARI:20944799000  
Dados: 2025.12.11 10:58:11 -04'00'

**Réus Antônio Sabedotti Fornari**  
Prefeito Municipal

LIDO  
EM 15/12/2025



APROVADO  
EM 15/12/2025



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**

**PROJETO DE LEI Nº. 048, DE 02 DEZEMBRO DE 2025.**

*“Dá publicidade aos termos da Regularização Fundiária com base no Provimento nº 488/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, legítima, instrumentaliza e autoriza o procedimento de titulação dos lotes inseridos em áreas irregulares do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS nos termos do "Programa Lar Legal", e dá outras providências.”*

O Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A presente Lei dá publicidade aos termos do Plano Municipal de Regularização Fundiária, autoriza o procedimento técnico, prevê a intervenção do Município de Rio Verde de Mato Grosso para desenvolver o "Programa Lar Legal" nas áreas designadas em sua extensão, bem como instrumentaliza e autoriza a titulação dos lotes, nos termos do Provimento nº 488/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

**Parágrafo único.** O Provimento nº 488/2020 é parte integrante da presente Lei municipal, capitulado como anexo.

**Art. 2º** - O Plano Municipal de Regularização Fundiária, em sua etapa inicial têm por objetivo geral:

I - regularizar jurídica e administrativamente as ocupações consolidadas nas áreas carentes de intervenção;

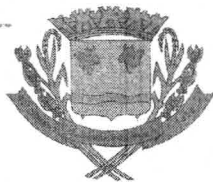
II - efetivar o cumprimento da função social da propriedade urbana;

III - assegurar o direito à moradia à população de baixa renda;

IV - cumprir os preceitos insculpidos em Lei, e, especificamente, no Provimento Conjunto nº 488/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

**Art. 3º** - A definitiva e individualizada titulação dos lotes será alcançada por meio da aplicação do instrumento oriundo do Tribunal de Justiça deste Estado do Mato Grosso do Sul denominado "Programa Lar Legal".

LIDO  
EM 15/12/2025



APROVADO  
EM 15/12/2025



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**

**Art. 4º** - O Poder Executivo Municipal submete sua intervenção na regularização jurídica de cada área designada ao desenvolvimento do Plano de Regularização Fundiária - "Programa Lar Legal", de modo a confirmar sua característica de área urbana consolidada, cuja titulação atenda ao interesse público.

**§1º** - A intervenção do "Programa Lar Legal" em cada área será declarada especificamente por meio de documento formal expedido pela municipalidade, em cumprimento aos termos consignados no caput deste artigo, bem como no Provimento nº 488/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, restando autorizada a execução em imóveis públicos ou submetidos à intervenção do Poder Público.

**§2º** - Todas as áreas efetivamente aptas a contemplarem o Programa serão devidamente adequadas, elencadas e declaradas pela Administração Pública através do documento oficial que deverá constar na instrução do respectivo processo judicial.

**§3º** - As áreas previstas no § 2º supra serão consideradas áreas urbanas consolidadas, nos termos do Artigo Segundo do Provimento nº 488/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, em 02 de dezembro de 2025.

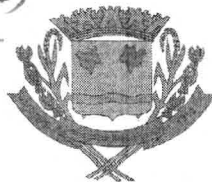
REUS ANTONIO SABEDOTTI  
FORNARI:20944799000

Assinado de forma digital por REUS  
ANTONIO SABEDOTTI  
FORNARI:20944799000  
Dados: 2025.12.11 10:54:30 -04'00'

**RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI**  
**Prefeito Municipal**

LIDO  
EM 15/12/2025

APROVADO  
EM 15/12/2025



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 048/2025, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Excelentíssimo Senhor,  
**Flávio Roberto Alves de Brito**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Rio Verde de Mato Grosso/MS

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 048/2025, que “Dá publicidade aos termos da Regularização Fundiária com base no Provimento nº 488/2020 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, legítima, instrumentaliza e autoriza o procedimento de titulação dos lotes inseridos em áreas irregulares do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, nos termos do Programa Lar Legal”.

O presente Projeto de Lei integra uma ação conjunta entre o **Poder Executivo Municipal**, o **Poder Judiciário**, por meio do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, e o **Poder Legislativo**, reafirmando a necessária harmonia e cooperação entre os três Poderes na busca do bem comum.

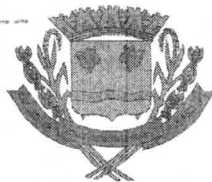
Com fundamento no **Provimento nº 488/2020**, o “**Programa Lar Legal**” constitui-se em um importante instrumento para a **regularização fundiária urbana**, permitindo ao Município intervir juridicamente em áreas consolidadas e promover a titulação definitiva dos lotes ocupados por famílias que há anos aguardam segurança jurídica sobre seu direito à moradia.

A proposta tem **forte caráter social** e atende diretamente aos princípios constitucionais da **função social da propriedade**, da **dignidade da pessoa humana** e do **direito à moradia adequada**, fundamentais para a garantia de cidadania e inclusão social.

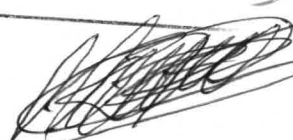
Por meio da regularização dos lotes:

Assegura-se às famílias o **título legítimo de propriedade**, possibilitando acesso a crédito, financiamentos e investimentos em melhorias; Fortalece-se o ordenamento territorial do Município, coibindo a expansão desordenada e promovendo ocupações planejadas;

LIDO  
EM 15/11/2025



APROVADO  
EM 15/11/2025



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**

Amplia-se a capacidade de o poder público atuar nas áreas regularizadas, levando infraestrutura, saneamento e políticas públicas; Promove-se justiça social, garantindo segurança jurídica a quem há décadas construiu sua vida, seu lar e sua história nessas localidades.

O Município de Rio Verde de Mato Grosso, ao aderir e instrumentalizar o Programa Lar Legal, reafirma seu compromisso com uma gestão humana, responsável e voltada ao interesse público. O Plano Municipal de Regularização Fundiária, ora referendado, passa a ser o instrumento técnico e legal que permitirá avançar, com segurança e transparência, na titulação individualizada dos beneficiários.

Ressalto, ainda, o papel essencial desta Câmara Municipal para a efetivação dessa política pública. Sem a aprovação legislativa, não seria possível conferir plena legitimidade às ações de regularização fundiária, razão pela qual destaco a contribuição do **Poder Legislativo** como protagonista e parceiro fundamental na concretização deste projeto.

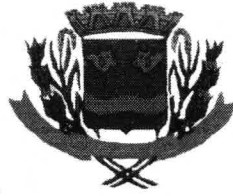
Assim, conclamo os Nobres Vereadores a acolherem esta proposta, **em regime de urgência**, que trará impactos sociais profundos e duradouros, garantindo dignidade, cidadania e desenvolvimento ordenado às famílias de nosso Município.

Na certeza da atenção e do compromisso desta Casa de Leis com as demandas sociais de Rio Verde de Mato Grosso, solicito a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Renovo votos de elevada estima e consideração.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, em 02 de dezembro de 2025.

**RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
DEPARTAMENTO JURIDICO

**PARECER JURÍDICO**

DATA DO PARECER	PROCESSO	PARECER EMITIDO POR
12 de dezembro de 2025	Projeto de Lei do Executivo N° 048/2025	Daniel Massaroto Mariano OAB/MS 16.607

Parecer: 142/2025

**1. Ementa**

PARECER: Projeto de Lei do Executivo que dispõe sobre a "PUBLICIDADE AOS TERMOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA COM BASE NO PROVIMENTO N° 488/2020 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, LEGÍTIMA, INSTRUMENTALIZA E AUTORIZA O PROCEDIMENTO DE TITULAÇÃO DOS LOTES INSERIDOS EM ÁREAS IRREGULARES DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS NOS TERMOS DO "PROGRAMA LAR LEGAL", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**2. Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, Sr. Réus Antônio Sabedotti Fornari, que visa dar a publicidade aos termos da Regularização Fundiária com base no Provimento n° 488/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, legítima, instrumentaliza e autoriza o procedimento de titulação dos lotes inseridos em áreas irregulares do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS nos termos do "Programa Lar Legal", e dá outras providências.

Vieram-me para apreciação e parecer.

É a síntese do necessário.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
DEPARTAMENTO JURIDICO

**3. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de decisão da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

PASSAREMOS AO SEU ENFRENTAMENTO.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
DEPARTAMENTO JURIDICO

4. Do Parecer ao Projeto de Lei do Executivo N° 048/2025 de 02 de dezembro de 2025.

Conforme estabelece o Regimento Interno em seu artigo 187, § 1º, é de competência da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis apresentar informações e pareceres, manifestando-se quanto a aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como outros aspectos de acordo com a jurisprudência atual, sobre as proposições que tramitarem pela Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, com exceção do § 2º do artigo 187.

Assim, foi requerido pela Mesa Diretora, parecer prévio sobre o projeto de lei que visa dar a publicidade aos termos da Regularização Fundiária com base no Provimento n° 488/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, legítima, instrumentaliza e autoriza o procedimento de titulação dos lotes inseridos em áreas irregulares do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS nos termos do "Programa Lar Legal".

A análise da presente proposição pauta-se nos estritos limites da competência legislativa municipal, na iniciativa do processo legislativo e na observância das normas de redação oficial, conforme determina a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e a Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso.

O mérito da proposição encontra sólido amparo no ordenamento jurídico constitucional brasileiro. A matéria tratada — regularização fundiária urbana — insere-se na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
DEPARTAMENTO JURIDICO

Ademais, o inciso VIII do mesmo artigo constitucional confere ao Município a competência para promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A regularização fundiária é, por excelência, um instrumento de política urbana que visa corrigir distorções históricas no desenvolvimento das cidades, integrando assentamentos informais à estrutura legal do município.

No âmbito da Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso, a competência para legislar sobre a matéria está expressamente consignada no artigo 11, inciso XVII, que atribui ao Município o dever de planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente na zona urbana.

A proposição também se alinha ao artigo 11, inciso XXXVII, da mesma Carta Municipal, que estabelece a elaboração e execução de instrumentos da política de desenvolvimento e expansão urbana para ordenar as funções sociais da cidade. Ao instituir mecanismos para a aplicação do "Programa Lar Legal", o projeto concretiza o princípio da função social da propriedade, insculpido nos artigos 5º, inciso XXIII, e 182 da Constituição Federal, além de promover o direito social à moradia, previsto no artigo 6º da Carta Magna.

A materialidade do projeto é reforçada pela natureza cooperativa da medida, que busca alinhar a atuação administrativa municipal às diretrizes do Poder Judiciário, especificamente ao Provimento do Tribunal de Justiça, criando um canal célere e seguro para a outorga de títulos de propriedade.

A regularização fundiária não apenas confere segurança jurídica aos ocupantes, mas também permite ao Município integrar essas áreas ao cadastro imobiliário, facilitando a implementação de infraestrutura básica, saneamento e



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
DEPARTAMENTO JURIDICO

serviços públicos, além de potencializar, futuramente, a arrecadação tributária justa e a valorização imobiliária ordenada. Portanto, sob o prisma material, a propositura é plenamente constitucional e atende ao interesse público local.

A análise da iniciativa do processo legislativo revela que a proposição obedece rigorosamente às regras de competência privativa estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal. O Projeto de Lei nº 048/2025 trata de organização administrativa, planejamento urbano e execução de serviços públicos municipais, matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A implementação do "Programa Lar Legal" demanda a atuação direta de órgãos da Administração Pública Municipal, a mobilização de servidores para a realização de cadastros e levantamentos técnicos, bem como a expedição de documentos formais pela municipalidade, atos de gestão que se inserem na reserva de administração.

Conforme o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.

Na mesma linha, o artigo 48, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso estabelece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública. Ao propor a instrumentalização de um programa que exige a intervenção técnica do Executivo para a regularização de áreas, o Prefeito Municipal exerce legitimamente sua prerrogativa constitucional.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
DEPARTAMENTO JURIDICO

Não se verifica, portanto, qualquer vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal subjetiva. O projeto não invade a competência da Câmara Municipal, pois não trata de matéria interna do Legislativo, tampouco cria obrigações que exorbitem o poder regulamentar e executivo da Administração.

Pelo contrário, a propositura reflete o exercício regular da função administrativa de ordenar o espaço urbano, submetendo ao crivo legislativo as diretrizes gerais para a atuação estatal, em respeito ao princípio da legalidade estrita. A ausência de vício de iniciativa garante a higidez do processo legislativo e afasta riscos de questionamentos judiciais futuros acerca da validade da norma.

A redação do Projeto de Lei nº 048/2025 foi analisada sob a ótica da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. O texto, de modo geral, apresenta clareza e precisão, com artigos bem estruturados e encadeamento lógico das ideias. A ementa descreve adequadamente o objeto da lei, e a cláusula de vigência encontra-se posicionada corretamente ao final do texto.

No entanto, impõe-se a necessidade de uma correção material de suma importância para a coerência e exequibilidade da futura lei. Observa-se que no Artigo 4º, § 3º do Projeto de Lei, consta a seguinte redação: "As áreas previstas no § 2º supra serão consideradas áreas urbanas consolidadas, nos termos do Artigo Segundo do Provimento nº 488/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná". Há, neste ponto, um evidente erro material, visto que o Município de Rio Verde de Mato Grosso está sujeito à jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, e não do Paraná.

O próprio Artigo 1º e a Ementa do projeto citam corretamente o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. A menção ao Tribunal do Paraná constitui uma impropriedade que pode gerar insegurança jurídica e



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
DEPARTAMENTO JURIDICO

dificuldades na aplicação da norma, sugerindo-se, portanto, a apresentação de uma Emenda Modificativa para retificar a referência federativa, garantindo a integridade e a lógica do sistema jurídico local.

Ressalvado esse apontamento específico, que é passível de saneamento durante o trâmite legislativo através da atuação das Comissões Permanentes ou por emenda de Plenário, o projeto reúne as condições técnicas necessárias para sua tramitação. A estrutura dos artigos, parágrafos e incisos obedece ao padrão culto da língua portuguesa e à terminologia jurídica adequada à espécie normativa.

Logo, em vista que o projeto do Projeto de Lei do Executivo abordado, por estar em concordância com a legislação vigente, comprovada sua constitucionalidade formal e legalidade, impõe-se, o **PARECER FAVORÁVEL**.

#### 5. Conclusão

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Em face do exposto, opino, nos limites da hermenêutica jurídica e considerando a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, pela interpretação teleológica da legislação em



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
DEPARTAMENTO JURIDICO

vigor, sugerindo pelo **PARECER FAVORÁVEL** do Projeto de Lei do Executivo N° 048/2025 de 02 de dezembro de 2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 12 de dezembro de 2025.

---

**Daniel Massaroto Mariano**  
Assessor Jurídico  
OAB/MS 16.607